

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 11.321, DE 24 DE MAIO DE 2018

"REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN. CONTIDAS NA COMPLEMENTAR Nº 3411 DE 01 DE NOVEMBRO DE **ALTERANDO** 2002. 0 **GERENCIAMENTO** ELETRÔNICO DO ISSQN - SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO -, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL E A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS; INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NFSE "NOVA NFSE"; ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º - Fica alterado no Município de Nova Iguaçu, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais e a emissão de guias de recolhimento do ISSQN por meio eletrônico.

Parágrafo único - O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone "Nova NFSe", ou através do site http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados



Gabinete do Prefeito

econômico-fiscais de todas as operações que envolvam serviços, prestados ou tomados, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

§ 1º - Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

 II – os contribuintes prestadores de serviços sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

 III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI- as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII- as fundações de direito privado;

VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X – os serviços de registros públicos, cartórios e notariais;

- § 2º A obrigação descrita no caput se estende às empresas não estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, desde que prestem ou tomem serviços em caráter provisório sujeitos ao recolhimento do ISSQN neste Município.
- § 3º O acesso aos novos usuários do sistema se dará no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone "Nova NFSe", ou através do site http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/ no link "Credenciamento".
- **§ 4º -** Os responsáveis pelos serviços de registros públicos, cartórios e notariais deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico nos termos do artigo 4º do Decreto 11.163 de 11 de dezembro de 2017.



Gabinete do Prefeito

Seção I

Das Declarações Fiscais e Geração da Guia de Informação Eletrônica

- **Art. 3º** As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, acessando o ícone "Nova NFSe", ou através do site http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/.
- **Art. 4º** Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis e o encerramento das Declarações nos termos do art. 3º deste regulamento, ficando as mesmas sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.
- § 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.
- § 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.
- **Art. 5º -** Os contribuintes descritos no art. 2º que não prestarem ou tomarem serviços dentro do mês de apuração, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Seção II Dos Livros Fiscais

- **Art. 6º -** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:
- I Livro de Registro de Prestação de Serviços;



Gabinete do Prefeito

- II Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;
- III Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.
- § 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.
- § 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.
- § 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

Seção III

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

- **Art. 7º -** As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.
- § 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal".
- § 2º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.



Gabinete do Prefeito

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV Das Casas Lotéricas

- **Art. 8º -** As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuarem a escrituração fiscal no sistema eletrônico de ISS.
- § 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.
- § 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.
- § 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V Das Atividades de Construção Civil

Art. 9º - Os prestadores dos serviços da Construção Civil descritos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista anexa da Lei Complementar Federal 116/2003 ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico, nos termos do Decreto 11.076 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - Os prestadores e responsáveis descritos no caput deste artigo não são obrigados ao encerramento mensal da escrituração, devendo a mesma ser procedida nos termos de regulamento próprio.



Gabinete do Prefeito

Seção VI Da Responsabilidade Tributária

- **Art. 10 -** As obrigações acessórias previstas neste regulamento, referentes à escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços prestados e tomados somente serão satisfeitas com o encerramento da Escrituração Fiscal e, se for o caso, a geração da Guia de Recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços.
- § 1º O encerramento descrito no caput deverá ser realizado junto ao Sistema disponibilizado pela Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente tanto para os serviços prestados quanto para os serviços tomados.
- § 2º O encerramento é obrigatório para todos os contribuintes descritos no art. 2º, ainda que não tenha ocorrido Fato Gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN ou que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional.
- § 3º O não encerramento das Declarações sujeitam os infratores às penalidades previstas no art. 542, inciso XIII da Lei Complementar 3.411/2002.
- § 4º A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.
- § 5º Fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a realizar o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos nos termos do artigo 37 deste regulamento.
- **Art. 11 -** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:
- I estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II gozar de isenção concedida por este Município;
- III ter imunidade tributária reconhecida;
- IV estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município:



Gabinete do Prefeito

- V estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;
- VI estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VII Do Prazo de Pagamento

Art. 12 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, obedecendo o Calendário Fiscal.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I Da Definição de NFS-e

Art. 13 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Iguaçu obedecerão às normas da Lei Complementar nº 3411/2002 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

Seção II Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e

Art. 14 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 3411, de 2002 e alterações.

Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 15 - A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão seguirá o lay-out lá constante.



Gabinete do Prefeito

- § 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 2º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e;
- **Art. 16 -** O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.novaiguacu.rj.gov.br, ou através do site: http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:
- I configuração do perfil do contribuinte;
- II emissão, impressão, reimpressão e substituição de NFS-e;
- III envio de NFS-e por e-mail;
- IV exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI substituição de RPS por NFS-e;
- VII verificação de autenticidade de NFS-e.
- **Art. 17 -** O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:
- I ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;
- II à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISS Eletrônico.
- **Art. 18 -** O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.
- **Art. 19 –** Em caso de dúvidas os contribuintes poderão realizar consulta sobre o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova



Gabinete do Prefeito

Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone "Nova NFSe", ou através do site http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/ no link "Fale Conosco";

Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e

- **Art. 20 -** A utilização do sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso pelo Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.
- § 1º Ficam excluídos da emissão de NFS-e os seguintes contribuintes:
- I Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;
- II As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil;
- III Os cartórios.
- § 2º Fica facultada a emissão da NFS-e pelo Micro Empreendedor Individual MEI, desde que obedecidas as disposições específicas da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.
- § 3º O acesso à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe somente será permitido aos contribuintes que estiverem com seu cadastro atualizado junto ao Cadastro Mobiliário CAMOB da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e desde que do mesmo constem atividades que representes Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.
- **Art. 21 -** A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.novaiguacu.rj.gov.br ou http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município , mediante a utilização da senha web.
- § 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- § 2º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.
- § 3º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.



Gabinete do Prefeito

- § 4º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras _ ICP Brasil.
- **Art. 22 -** Mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizados regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único – Os regimes previstos no caput serão regulamentados pelo titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Seção V Da Definição de RPS

- **Art. 23 -** Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.
- **Art. 24 -** O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:
- I alternativamente ao disposto no artigo 14;
- II em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.
- § 1º Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.
- § 2º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que o mesmo poderá realizar a emissão individual *on line*, conectando-se ao programa de geração de NFS-e.



Gabinete do Prefeito

Seção VI Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 25 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

- I a denominação Recibo Provisório de Serviços;
- II as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):
- a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";
- b) "Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10(dez) dias, contados da data de sua emissão".
- III número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.
- **Art. 26 -** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

- **Art. 27 -** O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.
- § 2º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Servico, para efeito de aplicação da penalidade.



Gabinete do Prefeito

Seção VII Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 28 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) através do sistema "Nova NFS-e" a referida escrituração dar-se-á automaticamente junto ao sistema, devendo a mesma ser encerrada, nos termos do artigo 10 deste regulamento.

Parágrafo único – A escrituração automática prevista no caput não se estende ao tomador de serviços, devendo o mesmo:

- a Escriturar manualmente o serviço tomado, quando o prestador for localizado fora do Município de Nova Iguaçu;
- b Fazer o aceite da NFS-E, quando o prestador for localizado no Município de Nova Iguaçu.
- **Art. 29 -** O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da Lei Complementar nº 3411 de 2002 e alterações.

Parágrafo Único – A geração da guia de recolhimento se dará automaticamente com o encerramento da escrituração pelo contribuinte, sempre que for apurada ocorrência do ISSQN, nos termos do art. 10 deste regulamento.

Seção VIII Do Cancelamento ou substituição da NFS-e

Art. 30 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto da referida competência.

Parágrafo único - A substituição de NFS-e após a data do vencimento do imposto não será permitida ao emitente, sendo permitida apenas a requisição do seu cancelamento, conforme disposto no Artigo seguinte.

Art. 31 - A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir



Gabinete do Prefeito

acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

- §1º Se no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer erro no preenchimento, a mesma deverá ser substituída pelo prestador e não cancelada.
- **§2º -** O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão "De acordo com o cancelamento da NFS-e Nº______" e vir acompanhado de copia dos seguintes documentos:
- I Tomador pessoa física:
- a) Se o próprio: identidade e CPF
- b) Se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.
- II Tomador pessoa jurídica:
- a) Se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.
- b) Se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original especifica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Seção IX Do Controle Cadastral

Art. 32 - Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

- **Art. 34 –** Os contribuintes já cadastrados no atual Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza GISSONLINE e no atual sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica GINFES receberão correspondência eletrônica informando a nova senha para acesso ao novo sistema.
- §1º No primeiro acesso ao novo sistema o contribuinte deverá realizar a alteração da senha de acesso.
- **§2º** Caso o contribuinte não receba o correio eletrônico com a senha para acesso ao novo sistema, o mesmo poderá recuperar sua senha através do link "Esqueceu a senha?" disponível no menu "Acesso ao Sistema" ou através de um dos canais de contato descritos no art. 19 deste regulamento.
- **Art. 35 -** Compete ao Secretário de Economia e Finanças editar atos próprios visando todas e quaisquer situações referentes a obrigações acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), previstas ou não neste Decreto.
- **Art. 36** Os contribuintes cadastrados no Sistema Eletrônico GISSONLINE deverão, até o dia 30 de junho de 2018, realizar o encerramento eletrônico de todos os exercícios já disponibilizados através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE, ou através do site portal.gissonline.com.br, bem como efetuar o recolhimento do ISS devido.
- § 1º O portal citado ficará disponível aos contribuintes já cadastrados no mesmo até a data descrita no caput, após o qual o acesso ao mesmo será desativado.
- § 2º Após o prazo descrito no caput, será realizado o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas no art. 542, da Lei Complementar 3.411/2002, bem como à abertura de ação fiscal visando à apuração de ISSQN.



Gabinete do Prefeito

Art. 37 – Fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, quando em procedimento de Ação Fiscal, autorizado a realizar o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas no art. 542, da Lei Complementar 3.411/2002.

Parágrafo Único – A autorização do caput fica estendida à Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária quando tal medida se fizer necessária para a preparação de Procedimento Fiscal de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória ou principal relacionada ao ISSQN.

- **Art. 38 -** O descumprimento das normas previstas neste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no art. 542 da Lei Complementar 3.411/2002.
- **Art. 39 -** Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2018, aplicando-se, a partir de então, a todos os fatos geradores do ISSQN.
- **Art. 40 -** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 10.568 de 17 de setembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, _____ de maio de 2018.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA PREFEITO